



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

0010114-30.2021.5.03.0106 - AP

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA

AGRAVADO: BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI , SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA , JULIO CESAR SALVADOR, LEANDRO DA SILVA SANTOS

RELATOR: ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Conforme o art. 792, § 3º, do CPC, "*Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar*". Assim, relevante é a data de citação da devedora principal, parte cuja personalidade foi desconconsiderada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como agravante, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA, e, como agravados, BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI , SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA , JULIO CESAR SALVADOR e LEANDRO DA SILVA SANTOS.

A Exma. Juíza Christianne de Oliveira Lansky, titular da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pelo despacho de ID 999982c, indeferiu o requerimento de declaração de fraude à execução apresentado pelo exequente, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA COSTA.

O exequente interpôs agravo de petição (ID dfd4265), requerendo a declaração de fraude à execução.

Intimados (ID 3433ec5, ID 955e28a e ID db75977), os executados não apresentaram contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 129 do Regimento Interno deste TRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é próprio, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (ID 4949050).

Trata-se de execução que tem enfrentado dificuldades para o pagamento do crédito, de modo que não seria razoável postergar a análise do pedido realizado pelo exequente, sob pena de inviabilizar futura e eventual penhora e expropriação dos bens, em juízo perfunctório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

FRAUDE À EXECUÇÃO

O juízo de origem rejeitou a fraude à execução alegada pelo exequente, entendendo que as alienações ocorreram anteriormente ao direcionamento da cobrança contra o sócio JULIO CESAR SALVADOR. Considerou que, quando das alienações dos bens, não havia restrição judicial alguma, tampouco prova de má-fé dos adquirentes.

O exequente alega que o sócio agravado, entre março e maio de 2021, teria dilapidado o patrimônio, em fraude à execução. Aduz que a inscrição da penhora no registro do bem não seria elemento integrativo do ato, mas requisito de eficácia perante terceiros, e também não obstaría o reconhecimento da fraude à execução. Argumenta que, no Processo do Trabalho, a condenação atingiria, indiretamente, o sócio, pois basta o mero inadimplemento da empresa para que seja aquele intimado a responder pelo débito. Sustenta que a alienação dos bens do sócio agravado configuraria fraude à execução, considerando que a reclamada apenas possui dois sócios. Afirma que não haveria distinção entre o patrimônio da empresa e de seus sócios, citando julgados. Argumenta que deveria ser considerada a data de ajuizamento da ação, e não da citação do sócio.

No caso dos autos, os devedores principais são a 2ª executada, SOLUCOES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA, real empregadora do

obreiro, e a 1ª executada, BTO ENGENHARIA, SERVICOS E SOLUCOES EIRELI, por fazer parte do mesmo grupo econômico. A 1ª executada, EIRELI formada por JULIO CESAR SALVADOR, é uma das sócias da 2ª executada, que também tem como sócio LEANDRO DA SILVA SANTOS.

Por meio da decisão de 92052d9, datada de **04/12/2023**, os sócios JULIO CESAR SALVADOR e LEANDRO DA SILVA SANTOS foram **incluídos no polo passivo da execução, após incidente de desconconsideração da personalidade jurídica**. Conforme pesquisa DOI (ID cbb21e2), o executado JULIO CESAR SALVADOR alienou **cinco** imóveis distintos. Um deles foi alienado no ano de 2014 (conforme informação presente na pesquisa DOI), sendo o ato levado a registro em 2021. Os demais foram alienados entre **19/03/2021** e **03/05/2021**:

- Imóvel de matrícula 55589, alienado em 08/04/2021, com registro em 20/04/2021, para Aline Ferreira e Bruno H. R. dos Santos;

- Imóvel sem indicação da matrícula, alienado em 19/03/2021, com registro em 22/03/2021, e imóvel de matrícula 28754, alienado em 22/03/2021, com registro em 30/03/2021, **ambos** para Walter I. Matsumura

- Imóvel de matrícula 12596, alienado em 03/05/2021, com registro em 12/05/2021, para Ericlys do N. de Moraes;

Ao que tudo indica, portanto, logo após ter ciência da presente demanda, proposta em 23/02/2021, o sócio da 1ª executada passou a dilapidar o patrimônio, alienando quatro imóveis distintos, em curtíssimo espaço de tempo. Conforme o art. 792, § 3º, do CPC, "*Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar*" (grifo nosso). **Assim, relevante é a data de citação da 1ª executada, isto é, a parte cuja personalidade foi desconsiderada.**

Quanto à data da citação, a notificação de ambas as reclamadas foi expedida em 26/02/2021. Apenas a 2ª reclamada se apresentou, em 19/03/2021, alegando que somente teve conhecimento do feito ao solicitar certidão de distribuição perante este Tribunal. Assim, nenhuma das reclamadas compareceu à audiência de 22/03/2021 (ID 45e147f), levando a novas notificações, e, com relação à 1ª reclamada, com aviso de recebimento (ID 63952ec), entregue em 29/03/2021 (ID 69d6879).

No entanto, fica claro que a 1ª reclamada já tinha conhecimento

do feito. De fato, quando a 2ª reclamada se apresentou aos autos, habilitou-se o advogado Bruno Henrique Rodrigues dos Santos, apresentando procuração outorgada pela 2ª reclamada, apenas. Posteriormente, após a carta com AR, a 1ª executada apresentou contestação, sem se habilitar nos autos ou juntar instrumento de procuração. A contestação foi firmada pelo mesmo advogado da 1ª reclamada. E, como já exposto, a 1ª reclamada é sócia da 2ª reclamada, tendo sido, ambas, representadas pelo mesmo preposto nas audiências, fatos que levaram ao reconhecimento do grupo econômico, agora incontroverso. **Assim, evidente que agiram em comunhão de interesses, de sorte que a 1ª reclamada teve ciência do feito desde, pelo menos, 19/03/2021 (data da manifestação espontânea da 2ª reclamada), quando ocorreu, por coincidência ou não, a primeira alienação acima indicada.**

De todo o exposto, deve-se concluir que a alienação dos imóveis foi promovida quando já proposta ação contra o devedor, e esse é o marco temporal relevante. Com efeito, ocorre a fraude à execução, em consonância com o artigo 792, IV, do CPC/2015, *"quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência"*.

A norma legal citada evidencia que **o legislador considerou a mera existência de ação em trâmite como fato capaz de caracterizar a fraude.** A distribuição da demanda, com possibilidade de reduzir o devedor à insolvência, é o quanto basta para o reconhecimento da fraude à execução. Destarte, **a ausência de registro de restrição, gravame ou ônus sobre o imóvel é irrelevante para a configuração da fraude.**

A transferência formal do bem após a data do ajuizamento da ação trabalhista também configura verdadeira fraude à execução, atentando contra o eficaz desenvolvimento da atuação jurisdicional já em curso, subtraindo o objeto sobre o qual a execução deverá recair. Vale ressaltar que foram frustradas diversas tentativas de execução, evidenciando-se que a parte executada não mais detém condições de arcar com o débito ora em execução.

A distribuição da demanda, com possibilidade de reduzir o devedor à insolvência, é - reitero - o quanto basta para o reconhecimento da fraude à execução.

Por não terem sido apresentadas aos autos as certidões de registro dos imóveis, não é possível, no momento, determinar a penhora, mesmo porque não houve discussão quanto ao imóvel sobre o qual recairia o ato construtivo.

Pelo exposto, provejo, em parte, para **reconhecer a fraude à execução e declarar a ineficácia das vendas dos imóveis de matrículas 55589, 28754 e 12596, além da venda do imóvel cuja matrícula não foi indicada na pesquisa DOI (alienado em 19/03/2021, com registro em 22/03/2021)**. A execução deverá, pois, prosseguir, procedendo-se à análise de qual bem poderá ser objeto de constrição.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a fraude à execução e declarar a ineficácia das vendas dos imóveis de matrículas 55589, 28754 e 12596, além da venda do imóvel cuja matrícula não foi indicada na pesquisa DOI (alienado em 19/03/2021, com registro em 22/03/2021), prosseguindo a execução como se entender de direito. Custas de execução, pelos executados, no importe de R\$ 44,26.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7a.Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 11 a 15 de outubro de 2024, à unanimidade, **conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para reconhecer a fraude à execução e declarar a ineficácia das vendas dos imóveis de matrículas 55589, 28754 e 12596, além da venda do imóvel cuja matrícula não foi indicada na pesquisa DOI (alienado em 19/03/2021, com registro em 22/03/2021), prosseguindo a execução como se entender de direito. Custas de execução, pelos executados, no importe de R\$ 44,26.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, em férias), Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Italvar Filipe de Paiva Medina.

ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE
Juiz do Trabalho Relator

VOTOS



Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE WAGNER DE MORAIS ALBUQUERQUE** - d1b276e
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>